



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
SECRETÁRIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 381 / 2008

99ª SESSÃO ORDINÁRIA de 05/08/2008

PROCESSO Nº: 1/1606/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200700826

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINARIA: ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA

RELATOR DESIGNADO: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - A Autuada Transportava no veículo de placa HUQ-4515 Mercadoria desacompanhada de Documento Fiscal próprio. Ação Fiscal Julgada **PROCEDENTE**. Artigos infringidos 829 e 830 do RICMS. Penalidade artigo 123, Inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/97 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de cargas. Ao fiscalizarmos as mercadorias do veículo citado, referente ao manifesto de carga SPO-42385 constatamos 144 fardos de tecidos, conforme descritas no CGM Nº 17/2007, desacompanhadas de documento fiscal. Motivo deste auto de infração”.

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos o Artigo 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade o Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 12.418/03.

Fazem ainda parte do presente processo os seguintes documentos: Cópia de Manifesto nº SPO – 42385, CGM Nº 17/2007, Cópias de Etiquetas de Mercadorias, AR, termo de revelia e solicitação de dilatação de prazo.

Em 28/02/2007 a Autuada ingressa no CONAT, com sua impugnação e Cópias de vários documentos.

O Julgador Singular analisando as peças processuais firmou convencimento pela “*procedência*” do feito fiscal com amparo no Artigo 829, 830 do Decreto 24.569/97 e artigo 16, II, “a” da Lei 12.670/96.

Como penalidade o Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96.

A autuada ora recorrente inconformada com a decisão proferida interpõem Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários,

sustentando em síntese a nulidade /improcedência da ação fiscal com as seguintes razões:

NO MÉRITO

1. *Que o Autuante se equivocou em mencionar no CGM Nº 17/2007 a existência de 144 fardos de tecidos transportados na SCANIA, quando o correto seria 163 fardos;*
2. *Que a Autuada se equivocou ao mandar os 163 fardos de tecidos no veículo SCANIA de placa HUQ-4515E e a Nota Fiscal nº 52881 relativo aos fardos de tecidos no veículo VOLVO de placa HVB-4085;*
3. *Que ao perceber o equívoco, a Autuada noticiou ao motorista da SCANIA, que esperasse no trajeto pelo o veículo que conduzia a Nota Fiscal.*
4. *Que por ocasião da conferência da carga o motorista alertou ao Agente que estava transportando 163 fardos e não 144 como apontou no CGM.*
5. *Reafirma que ao realizar a conferência da carga no estabelecimento em Fortaleza também se confirmou a existência dos mesmos 163 fardos de tecidos;*
6. *Que o Agente poderia ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais (artigo 831, § 1º do Dec 24.569/97 oportunizando a Transportadora reparar a irregularidade;*
7. *Que existe uma **NULIDADE ABSOLUTA***
8. *Que no **MÉRITO** seja julgado **IMPROCEDENTE**.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 253/2008, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em 05/08/2008 o processo é relatado, discutido e votado na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributário, conforme se verá a seguir.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 200700826, a que se refere este Recurso Voluntário noticia a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de cargas. Ao fiscalizarmos as mercadorias do veículo citado, referente ao manifesto de carga SPO-42385 constatamos 144 fardos de tecidos, conforme descritas no CGM Nº 17/2007, desacompanhadas de documento fiscal. Motivo deste auto de infração”.

A empresa ora recorrente interpõe Recurso Voluntário contra a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

a) DA PRELIMINAR DE NULIDADE - Destacamos que a autuada, se reporta sobre nulidade do Auto de Infração quando a Impugnação às fl. 18 dos Autos. Ela diz: "Significa dizer que o feito não caracteriza o alegado com clareza e precisão a fim de sujeito passivo não se defender a contento". Ao contrário do que afirma a recorrente, devemos frisar que o Agente tipificou com clareza a infração cometida, Apontou os artigos infringidos e a penalidade, relatou com exatidão o fato e acostou outros elementos de prova ao processo.

b) NO MÉRITO – Da análise que fazemos sobre o procedimento realizado na ação fiscal obedeceu as princípios emanados pela legislação que trata a material, com pode ser visto a seguir:

1. **DA DIVERGÊNCIA NAS QUANTIDADES** – Analisando as peças do presente processo, observa-se às fl. 40 a existência do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal de nº 026/2007, no qual acusa a existência de 144 fardos de tecidos Desacompanhada de Documento Fiscal. Pelo que consta nos autos em nenhum momento o Motorista questiona as quantidades, como pode ser ratificado pela ciência do mesmo no referido Termo;
2. **DO TERMO DE RETENÇÃO** – Para contrapor ao argumento do recorrente, transcrevo na íntegra o conteúdo do artigo 831 do RICMS:

*831. Estará sujeita à retenção a **mercadoria acompanhada de documento fiscal** cuja irregularidade seja passível de reparação.*

Como se ver, uma das condições para que seja lavrado o Termo de Retenção é a existência de um documento fiscal. No presente caso, **não** existia documento fiscal acobertando os 144 fardos de tecidos no exato momento da conferência da carga. Diante da ausência do

documento e vinculação do Agente Fazendário às normas, o auto de infração foi lavrado, de acordo com que estabelece o artigo 929 e 830 do RICMS.

3. **DO LAPSO TEMPORAL** – Não é válida a afirmação de que um veículo ficou aguardando a chegada do outro no Posto Fiscal para proceder à correção, como pode ser comprovado pelo estudo cronológico dos fatos pelas peças constantes nos autos:

- a. A ação fiscal se realizou no dia 24/01/04 e a mercadoria foi liberada **no mesmo dia**, conforme auto de infração nº200700826 e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 26/07 às fl. 40;
- b. A chegada da mercadoria no estabelecimento da Autuada se realizou no dia 25/01/07, **1(um) dia após**, conforme Relatório de Descarga às fl.39 acostado pela recorrente;
- c. A selagem da Nota Fiscal nº 52881 no Posto Fiscal se realizou no dia 26/01/07, **3(três) dias após** da Ação Fiscal.

Diante do exposto, voto, no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da Consultoria Tributária e do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 6.956,31

MULTA = R\$ 12.275,84


TOTAL = R\$ 19.232,15


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecimento do recurso voluntário e afastado a preliminar de nulidade nele suscitada (por falta de clareza no relato do auto de infração). Resolve no mérito, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos dos Conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se pronunciaram pela improcedência da acusação fiscal. O Sr. Presidente fundamentou seu voto no fato de que a nota fiscal em questão foi selada três dias após a autuação, não havendo garantia de que se refira à mesma mercadoria objeto da autuação e também porque a nota fiscal apresentada não guarda vinculação, no que se refere à quantidade, com a mercadoria encontrada pela fiscalização desacobertada de documento fiscal próprio.

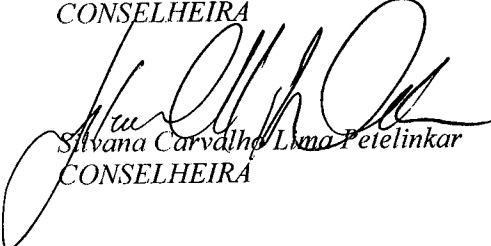
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 2008.

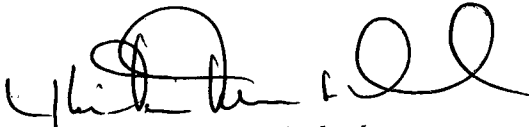

José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR